



**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR

<b>RELATORIA:</b>	DMV
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	DMV 316/2018
<b>OBJETO:</b>	RECADASTRAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO – EMPRESA A.P. DUARTE & CIA LTDA E OUTRAS
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS/ANTT
<b>PROCESSO:</b>	50501.338160/2018-93
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	PELO DEFERIMENTO
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de requerimento para recadastramento do Termo de Autorização de **EMPRESA A.P. DUARTE & CIA LTDA** e outras, relacionadas no Anexo dessa Deliberação, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

## II – DOS FATOS

A documentação enviada por cada interessada foi autuada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.

A SUPAS emitiu a Nota Técnica nº 119/2018/GEHAF/SUPAS, de 16/10/2018 (fls. 02/03), com a relação das empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização, cuja análise documental concluiu-se sem

pendências no período de 10 a 16 de outubro de 2018, com informações necessárias a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)”*

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução n.º 4.777, de 06/07/2015, que estabeleceu que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento, acompanhado da documentação exigida nos termos de seus arts. 10 e 11.

Além disso, seu artigo 3º definiu que o recadastramento trata da renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior e o artigo 9º, que o Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento. O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União - DOU.

Destaca-se que, para o recadastramento, exigiu-se o envio dos documentos elencados nos artigos 10, 11, inciso I e 13, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro. A apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente.

Diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta prorrogar por mais 3 anos a vigência do cadastro, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada, para consentir o recadastramento das empresas relacionadas no Anexo da Deliberação a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, 29 de outubro de 2018

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

*À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.*

*Em: 29 de outubro de 2018*

Ass.: 

**Maria Alice Zaidman**  
Matricula SIAPE nº 2247499  
Assessora  
DMV